



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114257-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante TRADECONNEX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA DE RESINAS PLÁSTICAS, é agravado FOX CARGO DO BRASIL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49041
AGR. INSTR: 2114257-33.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTOS (7ª VARA CÍVEL)
JUIZ: JOSÉ ALONSO BELTRAME JÚNIOR
AGTE.: TRADECONNEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE RESINAS PLÁSTICAS
AGDA.: FOX CARGO DO BRASIL LTDA

PENHORA DE ATIVOS EM CONTA – Cumprimento de sentença – Alegação de que penhora compromete a continuidade das atividades empresariais – Afirmação não corroborada com elementos de prova – Penhora que obedece à ordem legal – Agravante que não indica outro meio menos oneroso para cumprimento da obrigação – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 1108/1110 que, em cumprimento de sentença, manteve o bloqueio de valor em conta bancário da executada.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão. Alega, em síntese, que a constrição realizada compromete a manutenção de suas atividades empresárias, na medida em que impossibilita a satisfação de obrigações assumidas mensalmente, tais como folha de pagamento.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à agravante.

O artigo 835 do CPC preceitua que a penhora observará, *preferencialmente*, a seguinte ordem:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - **dinheiro**, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

Aduz a agravante que o bloqueio realizado compromete suas atividades comerciais em diversos aspectos, prejudicando, inclusive o cumprimento de obrigações trabalhistas.

A empresa agravante não demonstrou que o valor constricto é o único recurso disponível para pagamento de despesas e parcelamentos usuais. Faltam elementos que corroborem a alegação de que tal soma é imprescindível para a manutenção da atividade empresarial. Ademais, não há prova de que inexistem outras fontes de receita, que poderia ser facilmente produzida mediante a juntada de demonstrativos de faturamento, balancetes contábeis ou extratos bancários atualizados, por exemplo.

Ademais, não se trata de penhora de valor em conta poupança ou sobre a totalidade do faturamento da empresa, sendo que os ativos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 833 do CPC.¹

Por fim, a executada não indica outro meio equivalente para cumprimento da obrigação que lhe seja menos gravoso, nos termos do artigo 805,

¹ Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único, do CPC.²

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação acima.

A parte agravante fica advertida que eventuais embargos de declaração estarão sujeitos ao disposto no art. 1.026, §2º do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.